



\* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Dep. NATÁLIA BONAVIDES)

Dá nova redação aos arts. 52 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para estabelecer um procedimento que assegure que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um procedimento para garantir que o nome dado à criança no assento do nascimento seja o autorizado pela genitora.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
§ 2º-A. No caso de o registro ser realizado pelo pai, isoladamente, será exigido, no ato, termo subscrito pela genitora, que ateste a concordância expressa com o nome e o prenome postos à criança.

§2º-B. Não será exigido o termo de que trata o § 2º-A deste artigo:

I - no caso de óbito da genitora, devendo ser realizado o registro de nascimento em vista da certidão de óbito, do atestado médico, ou, inexistindo esses documentos, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito.



II - quando houver impedimento de ambos os genitores.

III- no caso de impedimento da genitora da criança comprovado por atestado médico ou testemunho de duas pessoas qualificadas.

§2º-C. Será assegurado o direito à alteração posterior do nome da criança, desde que não prejudique os apelidos de família, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do fim do impedimento, quando houver:

I - impedimento temporário de ambos os genitores por razão de saúde;

II - impedimento temporário da genitora por razão de saúde

§2º-D. Para o exercício do direito à alteração posterior do nome de que trata o §2º-C deste artigo é necessária a apresentação de atestado médico.

....." (NR)

Art. 3º O art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B, do art. 54;

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos garantir que a mãe possa realmente decidir sobre o nome da criança no momento do registro de nascimento. Trata-se de proposição que garante a efetividade da igualdade dos genitores, inclusive na condução da família, bem como o direito



\* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 \*

da criança de receber um nome que retrate fielmente a vontade de seus pais, e que constitui um direito de personalidade seu inalienável.

Considerando que, quando a mãe precisa estar na maternidade em repouso, é prática comum que o pai vá sozinho ao cartório realizar o registro da criança, é preciso estabelecer garantias às mulheres mães de que não serão surpreendidas com o nome registrado para seu filho ou sua filha à revelia de sua vontade.

A par disso, o estabelecimento de um procedimento que assegure o direito de a mãe decidir sobre o nome da criança evitará disputas judiciais desgastantes, à luz do que preconiza o parágrafo único do art. 1.631 do Código Civil: divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Em face do exposto, convidamos os ilustres Pares a apoiarem esta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**

(PT/RN)



\* C D 2 4 0 5 0 5 1 7 3 1 0 0 \*